

SÚMULAS CSMP N^{os}. 001 A 010/2013

(Revisão da Súmula n^o 003/2013 aprovada, à unanimidade, na 161^a Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015)

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, aprova, à unanimidade, em sua 139^a Sessão Ordinária, ocorrida em 12 de setembro de 2013, proposta de súmulas apresentadas pelo Conselheiro Clenan Renaut de Melo Pereira, em matérias decididas reiteradas vezes por este Colegiado, sobre questões relativas a reexames de promoções de arquivamento de inquéritos civis, procedimentos preparatórios e recurso administrativo interposto do indeferimento de representação, previsto no artigo 12 da Resolução CSMP/TO n^o 003/2008.

SÚMULA N^o 001/2013. “As peças de informação remetidas por outras promotorias têm natureza de representação, para fins de instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório.”

Fundamento: Peças de Informação são elementos de convicção para o Ministério Público, assim, se o Promotor de Justiça der continuidade às investigações ou considerar que todos os elementos de provas encontram-se apurados, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para propositura da ação, promove fundamentadamente o arquivamento e remete para reexame do CSMP, ou, verificada alguma das hipóteses previstas no artigo 12 *caput*, da Resolução CSMP/TO n^o. 003/2008, indefere de plano, a peça de informação, sem realizar qualquer diligência. Nesse último caso, conforme decidido na 137^a Sessão Ordinária deve ser notificado, o Promotor de Justiça que remeteu as peças, também, intimado da decisão o interessado que lhe encaminhou a denúncia.

SÚMULA N^o 002/2013. “A Constatação de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 12, *caput* da Resolução CSMP/TO n^o 003/2008, nas peças de informação

remetidas por outras promotorias de justiça, é caso de indeferimento *in limine*, que não havendo recurso administrativo da decisão, desobriga remessa ao Conselho Superior”.

Fundamento: O Órgão de Execução que receber uma reclamação, notícia ou representação encaminhada por outras promotorias, após análise, pode iniciar uma apuração mediante instauração de Procedimento Preliminar ou Inquérito Civil, ou, no prazo de trinta dias, indeferir a instauração de procedimento investigatório formal, mediante a constatação das seguintes hipóteses: **1** - ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público; **2** - evidência de que os fatos noticiados não configuram lesão aos interesses ou direitos mencionados em seu artigo 2º; **3** - se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública; **4** - ou ainda, se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados (artigo 12, *caput*). Nesse caso, o Promotor de Justiça intima o interessado, cidadão, para oportunizar-lhe recorrer da decisão, não havendo irrevogação, arquivam-se os autos na própria Promotoria de Justiça (art. 12. § 6º). Deve-se atentar que o indeferimento *in limine* impõe a cientificação do interessado, explicitando-lhe a possibilidade de o mesmo interpor recurso administrativo, prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Presidente do feito (art. 12, §§ 1º, 2º, 3º). Veja Recomendação CSMP/TO nº 001/2013.

~~**SÚMULA Nº 003/2013.** “Realizada alguma diligência investigatória a partir de representação, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa, dos autos, ao Conselho Superior, para reexame obrigatório”.~~

SÚMULA Nº 003/2013. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa

causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Fundamento. A realização de qualquer diligência investigatória, como por exemplo instrução do feito com coleta de provas, oitiva do investigado, testemunhas, juntadas de documentos, requisições de informações etc., implica deferimento da representação, obrigando instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil. Esgotadas as possibilidades de diligências e não se apurando fato que constitua objeto de ação civil pública, a hipótese será de promoção de arquivamento do procedimento e remessa ao Conselho Superior para reexame obrigatório, art. 21, da Resolução CSMP/TO nº 003/2008. Ver Recomendação CSMP/TO nº 001/2013.

SÚMULA Nº 004/2013. “O Órgão de Execução que remeteu as peças de informação deve ser comunicado da decisão de arquivamento, bem como intimado o (s) interessado (s) que terá oportunidade de interpor recurso no prazo de dez dias.”

Fundamento: A Resolução CSMP/TO nº 003/2008 prevê possibilidade de recurso contra decisão que indefere a representação (art. 12, §1º). De suma importância a cientificação do interessado nesses casos, vez que somente na hipótese de ele interpor recurso terá oportunidade de se obter a reconsideração, pelo prolator da decisão indeferitória, ou, caso contrário, o reexame pelo Conselho Superior.

SÚMULA Nº 005/2013. “A conversão do procedimento preparatório ou do inquérito civil público em ação civil pública leva à impossibilidade de seu reexame e arquivamento pelo Conselho Superior.”

Fundamento: Não é competência do Conselho Superior do Ministério Público rever procedimentos administrativos preliminares ou inquéritos civis que tenham sido objeto de Ação Civil Pública. O envio dos autos, nesses casos, caracteriza remessa imprópria e o imperativo retorno dos autos à origem. A competência do Conselho

Superior do Ministério Público, para apreciar as promoções de arquivamento de procedimentos preparatórios e ou inquéritos civis, limita-se aos casos em que o Órgão Ministerial, após exaurir as possibilidades de diligências, promove o arquivamento por não encontrar base para a propositura da ação civil pública. *A priori*, se judicializou a questão, os autos de inquérito civil ou procedimento preparatório seguem a ação proposta.

SÚMULA Nº 006/2013. “ECA – somente o arquivamento de procedimento administrativo, aquele previsto no art. 201, VI, da Lei nº 8.069/90 contendo matéria que, em tese, demandaria o ajuizamento de ação civil pública, assim definidas no art. 208 da referida lei, enseja a remessa obrigatória ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da promoção.”

Fundamento: Os procedimentos administrativos¹ instaurados com base no art. 201, VI, do ECA, somente estarão sujeitos à homologação do Conselho Superior quando tratarem matérias que, em tese, poderiam ser objeto de ação civil pública. Quais sejam, as atinentes às lesões de interesses difusos, coletivos ou mesmo individuais indisponíveis relativos à proteção de crianças e adolescentes, na forma do art. 223 do ECA. E nesse sentido, colhe-se do art. 208 do referido Estatuto, as hipóteses passíveis de ação civil pública, seja pelo não oferecimento ou oferta irregular de inúmeras ações e ou serviços - *educação, saúde, programas de orientação, apoio e promoção social, de escolarização e profissionalização de adolescentes privados de liberdade, dentre outros*. Portanto, apenas os procedimentos administrativos instaurados para apurar tais lesões serão reexaminados pelo Conselho Superior, através de eventual promoção de arquivamento.

SÚMULA. 007/2013. “O Conselho Superior homologará promoção de arquivamento de inquérito civil ou de procedimento preparatório, instaurados para apurar improbidade administrativa, se, no curso da investigação, ficarem comprovadas a

¹ O procedimento administrativo descrito no artigo 201,VI, equivale a IC ou Peças de Informação.

prescrição da ação, regulada pelo artigo 23, incisos I e II da Lei Federal nº 8.429/92, e a ausência de dano ao erário.”

Fundamento. A ação civil pública constitui o instrumento processual conferido ao Ministério Público para a defesa do patrimônio público, sendo cabível, portanto, quando se objetiva a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 para os atos de improbidade administrativa, dentro do prazo quinquenal, bem como quando se postula o ressarcimento dos danos causados, ao erário, pela prática desses atos. Nesse caso, conforme disposto no § 5º do art. 37 da Constituição Federal, é imprescritível a ação ressarcitória. Recente o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu, na sessão do dia 24/02/2011, o julgamento do RE 225777, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública objetivando a restituição de dinheiro desviado do erário por ato administrativo. Por maioria, vencidos os Ministros Eros Grau (aposentado) e Cezar Peluso, o Plenário seguiu a divergência aberta pelo Ministro Dias Toffoli, que trouxe voto-vista concluindo pela legitimidade do Ministério Público. Desse modo, evidenciado o dano ao erário, cuja matéria encontra-se afeta à área de atuação do Promotor oficiante, e, em se verificando que a pessoa jurídica lesada não tomou as providências necessárias para o ressarcimento, legítimo e viável o manejo da ação constitucional de ressarcimento, podendo, inclusive, o Ministério Público propô-la, também, contra o espólio para assegurar o montante do recurso público, eventualmente apropriado.

SÚMULA 008/2013. “Se absolutamente idênticos as partes, o conteúdo e o pedido formulados nos procedimentos, impõe-se o arquivamento do segundo, instaurado posteriormente.”

Fundamento. A constatação da duplicidade de procedimentos, a princípio enseja o apensamento do segundo ao primeiramente instaurado, contudo, torna-se desnecessário o prosseguimento, daquele instaurado posteriormente, quando se tratar de procedimentos absolutamente idênticos em relação ao tema, conteúdo e abrangência.

SÚMULA 009/2013. “O procedimento preparatório e /ou inquérito civil com objeto de investigação mais abrangente, desde que instaurado posteriormente, não enseja o arquivamento do primeiro, que se encontrar na fase inicial ou conclusiva das investigações, mas seu apensamento.”

Fundamento. O artigo 10, §1º, da Resolução CSMP/TO nº 003/2008, não dá margem ao arquivamento de procedimento ou inquérito civil pelo fato de o objeto de investigação ter se ampliado, mas direciona no sentido de aditamento da portaria de instauração. Ademais, com vista à promoção da celeridade e aproveitamento dos atos, deve-se proceder o apensamento do segundo ao primeiramente instaurado. Ou ainda, dá-se prosseguimento ao primeiro, concluindo-o e instaurando-se outro com objeto diverso. Ocorrendo o envio dos autos, referentes ao procedimento instaurado com o objeto simplificado, ao Conselho Superior, será considerado remessa imprópria, quando o Relator verificar que o arquivamento não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas, tanto no artigo 21, quanto no artigo 12, ambos da Resolução CSMP/TO nº 003/2008.

SÚMULA 010/2013. “É caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurados quando, expedida recomendação, houver seu integral atendimento.”

Fundamento. O artigo 35, § 3º da Resolução CSMP/TO nº 003/2008, permite que o Promotor de Justiça expeça recomendação, desde que não seja substitutiva ao termo de ajustamento de conduta ou à ação civil pública. Isso porque, enquanto o TAC, como título executivo extrajudicial, resguarda o cumprimento do que foi acordado, a recomendação não tem nenhuma força executiva. Contudo, restando comprovado, nos autos, que a recomendação foi integralmente cumprida, além de obstar a propositura da ação civil pública, permite o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório instaurados, em razão da conseqüente perda de objeto.

Palmas, 10 de setembro de 2013.

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

Presidente

Clenan Renaut de Melo Pereira

Membro

José Omar de Almeida Júnior

Membro

Marco Antonio Alves Bezerra

Secretário *ad hoc*